

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.**

APROVADO
Data 14/10/25

PROJETO DE LEI Nº 035/2025

**“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI
1579/2024 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”**

AUTORIA: MESA DIRETORA

**RELATOR: VEREADOR WEBERLY DE
SOUSA MARQUES**

I – RELATÓRIO

Cuida-se de análise jurídico-legislativa referente ao Projeto de Lei nº 35, de iniciativa parlamentar da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Dianópolis, que “Altera dispositivos da lei 1579/2024 e dá outras providências”.

O referido Projeto de Lei veio acompanhado de Justificativa, na qual os autores expõem as razões que fundamentam a proposição.

Em seguida, a matéria foi encaminhada a esta Assessoria, para exame quanto aos seus pressupostos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, com a finalidade de subsidiar a apreciação e deliberação em Plenário.

É o relato essencial.

II – DO VOTO DOS RELATORES

2.1. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA.

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo a disciplina de sua própria

organização político-administrativa.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Nesse sentido, a Câmara Municipal detém competência exclusiva para, mediante projeto de lei, definir sua estrutura interna, seu funcionamento e seus serviços administrativos, assegurando a autonomia do Poder Legislativo e a efetividade de suas funções constitucionais.

A Lei Orgânica do Município de Dianópolis, em seu art. 43, inciso I, e art. 64, inciso I confirma expressamente essa competência:

Art. 43. À Mesa, dentre outras atribuições definida no Regimento Interno, compete:

I – propor projetos de lei, decreto legislativo e resolução que criem, modifiquem ou extingam cargos e vencimentos relativos aos serviços da Câmara Municipal, bem como a fixação dos subsídios dos agentes políticos do município;

X.X.X

Art. 64. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal a iniciativa dos projetos de leis, resoluções e decretos legislativos que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;

Assim, o Projeto de Lei nº 35 insere-se, de forma inequívoca, no âmbito da competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal, do art. 43, I e art. 64, I da Lei Orgânica de Dianópolis.

Trata-se, portanto, de ato jurídico válido, decorrente da autonomia organizacional do Poder Legislativo municipal, com amparo direto no ordenamento constitucional e legal vigente.

2.2. DA ESPÉCIE NORMATIVA.

A definição da espécie normativa correta para a criação de cargos na estrutura administrativa da Câmara Municipal requer uma análise cuidadosa e hierarquizada das

normas que regem o processo legislativo local, notadamente o Regimento Interno e a Lei Orgânica Municipal.

Inicialmente, observa-se uma aparente contradição no próprio Regimento Interno. Por um lado, o diploma confere à Mesa Diretora a prerrogativa de iniciar o processo de criação de cargos por meio de resolução, conforme se extrai do art. 37, inciso I, alínea “a”:

Art. 37. Compete à Mesa da Câmara Municipal, privativa e colegiadamente dentre outras atribuições, as seguintes:

I – propor ao Plenário projetos de resoluções dispondo sobre:

a) criação, transformação e extinção de cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal;

Por outro lado, ao delimitar o alcance geral dos projetos de resolução, o art. 226, § 1º, alínea “e”, estabelece uma vedação expressa:

Art. 226. Projeto de Resolução é a proposição destinada à regular assunto de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

§ 1º - Constitui matéria de Projeto de Resolução:

e) organização dos serviços administrativos, **sem criação de cargos;**

No mesmo sentido, o já mencionado inciso I do art. 43 do Regimento Interno da Câmara de Dianópolis confirma expressamente a iniciativa por meio de Projeto de Lei que criem, modifiquem ou extingam cargos e vencimentos relativos aos serviços da Câmara Municipal. Vejamos:

Art. 43. A Mesa, dentre outras atribuições definida no Regimento Interno, **competes:**

I – propor projetos de lei, decreto legislativo e resolução que criem, modifiquem ou extingam cargos e vencimentos relativos aos serviços da Câmara Municipal, bem como a fixação dos subsídios dos agentes políticos do município;

Assim, constata-se que a criação de cargos na estrutura da Câmara Municipal não se perfaz por meio de resolução, mas exige a utilização de lei em sentido formal, aprovada pelo Plenário e sancionada pelo Chefe do Executivo, em conformidade com o processo

legislativo previsto na Lei Orgânica.

Esse entendimento encontra respaldo na própria lógica do sistema normativo: **lei ordinária é alterada por lei ordinária**, respeitado o princípio da simetria. Ou seja, a norma que veicula direitos, deveres e cria obrigações jurídicas somente pode ser modificada por outro ato de igual hierarquia.

Admitir que uma resolução pudesse inovar no ordenamento criando cargos equivaleria a permitir que ato infralegal alterasse matéria reservada à lei, o que violaria frontalmente os princípios da legalidade e da reserva de lei.

Portanto, a espécie normativa adequada para disciplinar a criação, modificação ou extinção de cargos públicos na Câmara Municipal é, indubitavelmente, a **lei ordinária**, sendo esta a única capaz de alterar outra lei ordinária anterior que já disponha sobre a matéria.

3. DO MÉRITO.

O Projeto de Lei nº 35/2025 objetiva a alteração da Lei nº 1.579/2024, com a criação de novos cargos efetivos no quadro da Câmara Municipal de Dianópolis e a definição das atribuições específicas de funções essenciais ao funcionamento administrativo e de controle interno do Legislativo.

A justificativa apresentada ressalta a necessidade de reorganização da estrutura administrativa da Câmara Municipal, de modo a adequar os níveis hierárquicos e funcionais, além de atender às exigências do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins quanto à modernização da estrutura e do quadro de pessoal.

A criação dos cargos de Fiscal de Contratos e Ouvidor reveste-se de especial relevância, pois reforça mecanismos de controle interno e de transparência administrativa.

O Fiscal de Contratos atuará diretamente no acompanhamento da execução dos ajustes firmados, garantindo a regularidade, economicidade e eficiência da aplicação dos recursos públicos.

Já o Ouvidor será responsável por receber e tratar as demandas da sociedade,

fortalecendo o canal de participação cidadã e o controle social da atividade legislativa.

Contudo, um ponto crucial para a validação do mérito de qualquer projeto que crie despesa pública é a sua compatibilidade com as normas de finanças públicas. Nesse sentido, a aprovação da matéria está condicionada à estrita observância do disposto no art. 169 da Constituição Federal e nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Tais dispositivos exigem que a criação de qualquer despesa obrigatória de caráter continuado, como é o caso da remuneração de novos cargos, seja acompanhada de uma estimativa do seu impacto orçamentário-financeiro e da comprovação de que há dotação orçamentária suficiente para o pagamento.

Portanto, para que o mérito da proposição seja plenamente reconhecido, é imprescindível que, durante sua tramitação, seja formalmente demonstrado o atendimento a esses requisitos fiscais, garantindo que a reestruturação administrativa não comprometa o equilíbrio das contas públicas do Poder Legislativo.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, constata-se que o Projeto de Lei nº 35/2025 apresenta-se material e formalmente compatível com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Dianópolis, atendendo a todos os requisitos legais exigidos para sua regular tramitação.

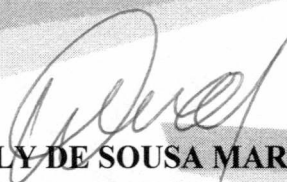
O único ponto a ser observado para a plena conformidade do projeto refere-se à demonstração de sua compatibilidade com as normas de finanças públicas. Embora a criação de cargos seja uma prerrogativa organizacional, ela gera despesa continuada e, portanto, deve vir acompanhada dos documentos que atestem sua viabilidade, a fim de garantir plena conformidade legal, transparência e segurança jurídica ao ato.

Assim, opina-se pela regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 35/2025, com a ressalva de que sejam anexados ao processo legislativo a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração de adequação orçamentária, de modo a atender

integralmente às exigências do art. 169 da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o parecer.

Plenário da Câmara Municipal de Dianópolis/TO, 17 de Setembro de 2025.



WEBERLY DE SOUSA MARQUES
Vereador Relator

CÂMARA
MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS

A Casa do Povo!

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

PROJETO DE LEI Nº 035 /2025

**“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI
1579/2024 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”**

AUTORIA: MESA DIRETORA

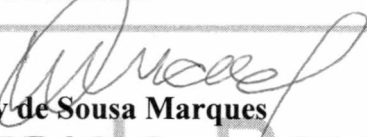
**RELATOR: VEREADOR WEBERLY DE
SOUSA MARQUES**

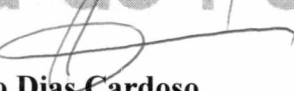
A Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle em sessão realizada no dia 17/09/2025 decidiu, por unanimidade, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei acima citado, nos termos do voto apresentado pelo relator.

Estiveram presentes os Vereadores: Antônio Rodrigues Quirino, Tiago Dias Cardoso Weberly de Sousa Marques.

Plenário da Câmara Municipal de Dianópolis/TO, 17 de Setembro de 2025.


Antônio Rodrigues Quirino
Presidente


Weberly de Sousa Marques
Relator


Tiago Dias Cardoso
Membro